

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 2007

(Apensos: 3.265/2008; 4.474/2008; 6.050/2009; 6.103/2009; 6.482/2009; 6.550/2009; 7.694/2010; 7.988/2010; 248/2011; 326/2011; 1.963/2011; 2.592/2011; 3.820/2012; 4.346/2012; 4.616/2012; 5.449/2013; 5.577/2013; 5.998/2013; 6.029/2013 e 6.309/2013)

Obriga os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a obrigar “os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.”

C12B309B16

C12B309B16

A ele, com propósitos assemelhados, encontram-se apensados, os PLs nºs 3.265/2008; 4.474/2008; 6.050/2009; 6.103/2009; 6.482/2009; 6.550/2009; 7.694/2010; 7.988/2010; 248/2011; 326/2011; 1.963/2011; 2.592/2011; 3.820/2012; 4.346/2012; 4.616/2012; 5.449/2013; 5.577/2013; 5.998/2013 e 6.029/2013, com as seguintes propostas:

- PL nº 3.265/2008: de autoria do Deputado Ilderlei Cordeiro, estabelece que os estudantes que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer outra instituição, desde que custeados por recursos públicos constituirão, pelo período de um ano após a emissão do diploma correspondente, um banco de profissionais que poderão ser convocados a prestar serviços remunerados, em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação em qualquer lugar do país. Estes serviços consistirão trabalho profissional supervisionado, não superior a um ano, em municípios sob situação de emergência ou estado de calamidade pública;

- PL nº 4.474/2008: de autoria do Deputado Ribamar Alves, prevê que o Governo Federal, ao aplicar recursos ou oferecer bolsas de estudos em programas de residência médica, condicionará, contratualmente, tal oferta ao cumprimento das seguintes obrigações: I - o médico beneficiado com a concessão da bolsa no programa de residência, após o término de seus estudos, cumprirá cinco anos de trabalho remunerado, com carga horária a ser estipulada pelo Poder Executivo, na rede pública de saúde; e II - a instituição beneficiada com os recursos públicos aplicados no programa de residência oferecerá, ao menos, metade de suas vagas em especialidades prioritárias para o sistema público de saúde;

- PL nº 6.050/2009: de autoria da Comissão de Legislação Participativa, estabelece que os formandos em universidades e instituições de ensino superior públicas nas áreas de Medicina e Odontologia estão obrigados a prestar serviço comunitário compulsório pelo prazo de um ano após a conclusão do curso; que referidos serviços compulsórios não serão remunerados; terão carga horária de meio expediente e serão exercidos em unidades de saúde municipais, sob pena de sanções pecuniárias, na forma que dispuser o Regulamento;

PL nº 6.103/2009: de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, estabelece que os médicos formados por Universidades públicas deverão prestar serviço em hospitais municipais da unidade da Federação onde estudaram; o serviço será obrigatório após a conclusão do curso e

C12B309B16

C12B309B16

contará como pré-requisito para a concessão do diploma; caberá às prefeituras municipais se candidatarem ao recebimento desse profissional, por intermédio de requerimento específico encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde, a quem caberá a formação e administração do cadastro dos profissionais; a administração municipal também deverá fiscalizar e registrar a assiduidade desse profissional, que será levada em conta no momento da expedição do diploma;

- PL nº 6.482/2009: de autoria do Deputado Augusto Carvalho, estabelece que os profissionais egressos das universidades públicas, ficam obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, por no mínimo 2 (dois) anos, com jornada de pelo menos 20 (vinte) horas semanais, sempre que necessário, em regiões onde haja carência de profissionais da área específica de formação, definidas como prioritárias pelo Poder Público. Caso o profissional manifeste desinteresse na prestação do serviço, antes de cumprido o período de permanência, este deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com sua formação acadêmica. A prestação de serviço se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

- PL nº 6.550/2009: de autoria do Deputado João Maia, disciplina que os médicos graduados em instituições de ensino superior públicas ficarão obrigados a atuarem profissionalmente no que designa como “Estratégia Saúde da Família” pelo período de um ano após a conclusão do curso de graduação. A comprovação da efetiva prestação dos serviços será obrigatória em todas as situações nas quais se exija a comprovação de quitação com o Serviço Militar Obrigatório, inclusive para fins de inscrição em pós-graduações em instituições públicas de ensino;

- PL nº 7.694/2010: de autoria do Deputado Edmar Moreira, institui o “Programa Compromisso Social”, visando à participação em atividades de serviço à comunidade dos alunos recém-formados dos cursos de graduação das universidades públicas, como forma de retribuição dos investimentos da sociedade quando de suas formações profissionais. Segundo este projeto, todos os alunos dos cursos de graduação das universidades públicas participarão, pelo período de pelo menos seis meses, após a conclusão do curso, do “Programa Compromisso Social”, a ser implantado diretamente pelas instituições de ensino, ou mediante convênios com órgão da administração direta ou indireta, fundações ou, ainda, em parceria com instituições da sociedade civil sem fins lucrativos;

C12B309B16

C12B309B16

- PL nº 7.988/2010: de autoria do Deputado Vicentinho Alves, “institui o serviço civil ao aluno que ingressar em instituições públicas de Ensino Superior, após o término da graduação, como forma de ressarcimento das despesas de sua educação”, sendo que, neste caso, o aluno prestará serviço civil, pelo período de um ano, em instituições filantrópicas;

- PL nº 248/2011: de autoria do Deputado Sandes Júnior, este projeto constitui banco de profissionais que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, para serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação. De acordo com esta proposta, os estudantes que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer outra instituição, desde que custeados por recursos públicos constituirão, pelo período de um ano após a emissão do diploma correspondente, um banco de profissionais que poderão ser convocados a prestar serviços remunerados, em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação em qualquer lugar do país;

- PL 326/2011: do Deputado Rubens Bueno, institui o serviço social profissional obrigatório para os recém-formados em cursos de graduação das instituições públicas da educação superior mantidas pela União. De acordo com esta proposta, os recém-graduados do ensino superior público deverão prestar serviço social, nos casos e termos que especifica; serviço este remunerado (proporcional à carga horária estabelecida), de caráter temporal e obrigatório, que de acordo com a natureza de formação acadêmica, põe à disposição da sociedade a preparação profissional do recém-graduado. Será facultado ao estudante, neste caso, realizar o serviço social profissional durante a vigência do curso, após cumprir os requisitos que arrola (ter cursado o mínimo de 70% dos créditos das disciplinas de sua carreira; e estar devidamente autorizado pela unidade acadêmica responsável em sua faculdade a prestar o serviço social obrigatório);

- PL nº 1.963/2011: do Deputado Jorge Corte Real, determina que o concluinte de curso de graduação em instituição pública de educação superior preste serviço social em localidade ou comunidade carente de profissionais de saúde. Segundo esta proposição, as normas e demais procedimentos necessários à implementação do serviço serão definidos em regulamento, obedecidas as diretrizes gerais que especifica. Com sua aprovação, o estudante de curso de pós-graduação ou de extensão, em instituição pública de educação superior, gratuito, estará obrigado à prestação

C12B309B16

C12B309B16

do serviço social remunerado, como contrapartida social, compatível com sua ocupação profissional, em período concomitante ou posterior ao do curso frequentado;

- PL nº 2.592/2011: do Deputado Edmar Arruda, institui o Programa Medicina Social - PMS. Segundo esta proposta, haverá prestação remunerada de serviços por profissionais de Medicina que sejam recém-formados em instituições públicas de ensino em comunidades carentes de profissionais na referida área, com vistas a universalizar e garantir o acesso da população ao atendimento em saúde; garantir meios de profissionalização e preparação dos profissionais recém-egressos das instituições públicas de ensino; reduzir as desigualdades na abrangência do atendimento em saúde; e oportunizar aos estudantes de ensino público a retribuição à sociedade dos conhecimentos adquiridos na academia. O serviço consistirá trabalho profissional remunerado e supervisionado com duração de 24 (vinte e quatro) meses, cujo termo inicial se dará imediatamente após a graduação, na forma que descreve.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou os projetos na forma de Substitutivo “para que o serviço civil de saúde seja realizado por profissional qualificado, sob a orientação competente de preceptores nos serviços a que se dedicarão; remuneração compatível; crédito diferenciado para concursos públicos e seleção para residências profissionais”. Os profissionais constituirão banco de cadastro de prestadores de serviços de saúde administrado segundo os princípios a) da promoção da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todo o território nacional; b) da promoção da integralidade de assistência; e c) da prioridade na interiorização da prestação dos serviços profissionais da área de saúde.

Segundo o Substitutivo, ainda, caberá ao município se candidatar ao recebimento do profissional de saúde, por intermédio de requerimento específico encaminhado ao Conselho Nacional de Saúde, a quem caberá a formação e administração do cadastro dos profissionais.

O Poder Público poderá dispensar o profissional do serviço civil obrigatório de saúde, provisoriamente, por excesso de contingente; e, além disso, o não cumprimento do serviço civil obrigatório de saúde remunerado impedirá o exercício profissional, salvo no caso da dispensa referida; e a prestação do Serviço Militar por profissional da área da saúde poderá substituir o serviço civil.

C12B309B16

C12B309B16

Posteriormente, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 3.820/2012: do Deputado Giovani Cherini, institui o Programa Cooperação Universitária com o objetivo de incentivo a ações sociais de cidadania em comunidades carentes, programadas pelas próprias universidades ou em atendimento a regras estabelecidas em convênios ou acordos de cooperação técnica, científica e tecnológica. O período da atividade valerá, para o aluno, como disciplina curricular prática do respectivo curso universitário;

- PL nº 4.346/2012: do Deputado Dudimar Paxiuba, estabelece a prestação obrigatória de serviços por médicos recém-graduados, que foram beneficiários de bolsas ou auxílios federais. Segundo o projeto, a prestação consiste de vinte horas semanais de serviços remunerados em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período de um ano. O cumprimento da obrigação deve ser iniciado, no máximo, até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao registro do médico em Conselho Regional de Medicina;

- PL nº 4.616/2012: do Deputado Walter Feldman, estabelece a prestação obrigatória de serviços à sociedade, por doze meses, pelos profissionais formados em instituições públicas de ensino superior ou cuja formação superior foi custeada, no todo ou em parte, por bolsa de estudo paga pelo Poder Público;

- PL nº 5.449/2013: do Deputado Camilo Cola, dispõe sobre o serviço civil obrigatório remunerado, aos graduados da área de saúde, em instituições de ensino custeados por recursos públicos, nos municípios com menos de 100 mil habitantes;

- PL nº 5.577/2013: do Deputado Rogério Carvalho, altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que “dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências”, para dispor sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica. A proposição condiciona a inscrição dos médicos nos programas de residência médica das instituições de saúde, universitárias ou não, à apresentação de o certificado de aproveitamento suficiente do Programa Saúde da Família – PSF;

- PL nº 5.998/2013: do Deputado Valdir Colatto, dispõe sobre a prestação obrigatória de serviços em comunidades no interior por parte

C12B309B16

C12B309B16

de ex-alunos das Entidades de Ensino Superior Públicas. A prestação de serviços durará dois anos e será remunerada de acordo com os padrões vigentes no mercado;

- PL nº 6.029/2013: do Deputado Guilherme Mussi, institui o PMC (Programa Médico Cidadão) com recursos advindos do Ministério da Saúde por meio do Governo Federal.

- PL nº 6.309/2013: do Deputado Pastor Marco Feliciano, dispõe sobre a concessão de bolsas em cursos de medicina para alunos vocacionados, oriundos de municípios que não contem com profissionais médicos

As proposições em exame tramitam sujeitos à competência do douto Plenário e em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame respeitam os dispositivos constitucionais, notadamente os inseridos nos arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do

C12B309B16
C12B309B16

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como tal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Os projetos de lei e o Substitutivo em apreciação realizam esses preceitos fundamentais ao interiorizar e disponibilizar a prestação de serviços de saúde a todos os brasileiros por meio da instituição do serviço civil obrigatório de saúde.

As proposições encontram-se, igualmente, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, as proposições em análise encontram-se estruturados com observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nessas condições o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de lei nº 2.598/2007; 3.265/2008; 4.474/2008; 6.050/2009; 6.103/2009; 6.482/2009; 6.550/2009; 7.694/2010; 7.988/2010; 248/2011; 326/2011; 1.963/2011; 2.592/2011; 3.820/2012; 4.346/2012; 4.616/2012; 5.449/2013; 5.577/2013; 5.998/2013; 6.029/2013; 6.309/2013 e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

C12B309B16
C12B309B16